



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de julho

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 204/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 0682/2018

DOCREC

388/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei n° 313/2017, de autoria da Vereadora Edir Sales que “dispõe sobre a implantação da vaga exclusiva do permissionário de comida de rua demarcada para uso em vias públicas do permissionário decorrente da Lei n° 15.947 de 26 de dezembro de 2013, e fixa outras providências”, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/SFM/jgc
Resp 313-17

DMF - SEP-22 - 03/07/2019 - 11:30 - 010297 - 1/1

PARECER TÉCNICO

Em resposta ao Ofício SGP-12 nº 682/2018, registrado sob nº C.S. 96.31.00061/19-32, referente à manifestação e análise do Projeto de Lei nº 313/17, que "Dispõe sobre a implantação da VAGA EXCLUSIVA DO PERMISSIONÁRIO DE COMIDA DE RUA demarcada para uso em vias públicas do permissionário decorrente da Lei nº 15.947 de 26 de dezembro de 2013", temos as seguintes considerações.

Inicialmente informamos que Lei Municipal nº 15.947 de 26 de dezembro de 2013, estabelece as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua e já está devidamente regulamentada pelo Decreto Municipal nº 55.085 de 06 de maio de 2014.

De acordo com o Art. 11 desta Lei caberá ao Subprefeito competente a emissão do Termo de Permissão de Uso - TPU para os veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, para a comercialização de alimentos (estabelecido como categoria A). O processo administrativo será submetido à análise da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, emitirá parecer técnico sobre a sua viabilidade.

A concessão do Termo de Permissão de Uso - TPU deverá levar em consideração, a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores, bem como a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres/ automóveis e as regras de uso/ ocupação do solo (Art. 12).

Em relação à demarcação na via, para que os veículos tenham seu lugar garantido informamos que o Art. 51 da Lei, estabelece também que *"os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas bem como estarão isentos do pagamento de Zona Azul, podendo permanecer nos termos de sua permissão"*.

Portanto, somos de **parecer contrário ao prosseguimento do Projeto de Lei 313/17**, tendo em vista que esta matéria já foi analisada e está devidamente regulamentada, respeitando os termos da referida Lei e do Decreto acima mencionados.

Luis Carlos Mota Gregorio

Reg.CET: 09742
12/02/19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Assessoria Jurídica de Transportes

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 015978024

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL II

Assunto: Encaminhamento Casa Civil/ATL II – Projeto de Lei nº 313/17 de autoria da Vereadora Edir Sales que dispõe sobre a implantação a título gratuito de vaga demarcada para estacionamento exclusivo do permissionário de comida de rua na vaga e dá outras providências.

SMT.GAB

Sr. Secretário,

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 682/18 (013631484) encaminhando o Projeto de Lei nº 317/17 de autoria da Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a implantação, a título gratuito de vaga demarcada para estacionamento exclusivo do permissionário de comida de rua na vaga e dá outras providências (013631553).

Não obstante o respeitável intuito da nobre Vereadora, o projeto de lei sob análise não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei foram devidamente analisadas pela CET nos DOC SEI nºs 014563621 e 014563621, por meio das manifestações técnicas e jurídicas às quais nos reportamos.

No tocante aos aspectos jurídicos e legais, é de se destacar que já existe legislação regulando a matéria objeto do PL em análise, qual seja, a Lei nº 15.947/13 regulamentada pelo Decreto nº 55.085/14, sendo que a mencionada Lei PROIBE a utilização de vagas exclusivas por equipamentos de comercialização de comida nas ruas e áreas públicas, uma vez que veta expressamente a demarcação exclusiva em seu art. 51.

A Lei nº 15.947/13 estabelece todas as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e prevê, em seu art. 11, que compete ao Subprefeito competente emitir o Termo de Permissão de Uso - TPU para os veículos automotores de comercialização de alimentos, sendo que o processo será submetido à CET, a quem compete emitir parecer técnico sobre sua viabilidade.

Assim, concluímos que todas as razões levantadas pela CET são elementos suficientes para fundamentar as razões de VETO ao Projeto de Lei nº 313/17, tendo em vista que já há legislação vigente regulamentando a matéria.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que esta Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto total do Projeto de Lei nº 313/2017, pela inviabilidade técnica e jurídica da proposta.

São Paulo, 02 de abril de 2019

RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA

Procuradora o Município – SMT/AJ

OAB/SP 163.116

De acordo.

GILMAR PEREIRA MIRANDA

Procurador do Município - OAB/SP 298.549

Chefe da Assessoria Jurídica – SMT



Documento assinado eletronicamente por **Renata Elaine Vieira da Silva, Procurador do Município**, em 02/04/2019, às 13:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Pereira Miranda, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 02/04/2019, às 14:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015978024** e o código CRC **ED761EB0**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Assessoria Jurídica de Transportes

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMT/AJ-TRANSPORTES Nº 015978243

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL II

Assunto: Encaminhamento Casa Civil/ATL II – Projeto de Lei nº 313/17 de autoria da Vereadora Edir Sales que dispõe sobre a implantação a título gratuito de vaga demarcada para estacionamento exclusivo do permissionário de comida de rua na vaga e dá outras providências.

PREF/Casa Civil/ATL II

Senhora Assessora Técnico Legislativa,

Diante das manifestações da CET e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, diante da inviabilidade técnica e jurídica do PL nº 313/17, manifesto-me pelo seu VETO total.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

EDSON CARAM

Secretário Municipal de Mobilidade e Transporte - SMT



Documento assinado eletronicamente por **Edson Caram, Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes**, em 04/04/2019, às 12:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015978243** e o código CRC **F338B61C**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002591-3

SEI nº 015978243